



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29.542/2012-TSE
INTERESSADA: SERASA EXPERIAN S/A.

DESPACHO

Vistos etc.

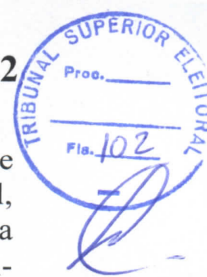
A empresa Serasa Experian S/A oficiou à Presidência do TSE, com o escopo de firmar acordo de cooperação técnica para obter informações armazenadas no cadastro eleitoral, especificamente o nome do eleitor, número de inscrição e do CPF e dados relativos a óbitos, em reiteração à postulação anterior da mesma interessada, que fora analisada nos autos do Procedimento Administrativo nº 14.016/2011-TSE.

Em cogitados autos, após manifestação técnica da Secretaria da Corregedoria-Geral, a eminente Ministra Nancy Andrighi, à época corregedora-geral, em decisão de 30.6.2011 (fls. 14-16), concluiu pela impossibilidade de acolhimento da proposta, tendo em vista a disciplina legal e regulamentar sobre a matéria, bem como a jurisprudência desta Corte Superior. Assinalou Sua Excelência, todavia, a possibilidade de serem fornecidas *“informações sobre a situação da inscrição e a quitação eleitoral, como ordinariamente ocorre em relação a diversos órgãos públicos, sem a liberação de dados sigilosos”*.

Sobreveio, então, nova proposta cujos objetivos foram fixados nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

Neste contexto, tem o presente a finalidade de solicitar a análise de Vossa Exa. [sic] Quanto a possibilidade de celebração de convênio para recebimento de informações constantes da base de dados do Cadastro Eleitoral, quais sejam: número da inscrição eleitoral, nome do eleitor, número do CPF, e dados relativos a informação de óbitos.



Os dados de óbito, como sabido, são públicos, vez que disponíveis a qualquer pessoa nos cartórios de registro civil, sendo que a sua disponibilização, conforme dito é essencial para a prevenção de fraudes, evitando-se que pessoas mal-intencionadas possam se valer de documentos de falecidos para adquirir bens, abrir empresas, obter crédito ou fazer negócios. Portanto, a disponibilização de tais informações por Vossa Senhoria representa um benefício social, na medida em que poderá evitar a realização de negócios ou a concessão de créditos em nome de pessoas já falecidas. Da mesma maneira, os dados da inscrição eleitoral, como chave primária, permitem a identificação de seu titular e a redução do risco nas operações de negócio. (...)"

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por ordem do Sr. Diretor-Geral, pronunciou-se por intermédio do Parecer n.º 869/2012-ASJUR, de conformidade com a decisão da então corregedora-geral, pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, para manifestação quanto à possibilidade de atendimento do pedido.

Nova decisão foi prolatada pela em. Ministra Nancy Andrighi, em 25.10.2012, assim lavrada:

"Trata-se de proposta de celebração de convênio de cooperação técnica formulado pela Empresa Serasa Experian S/A, objetivando a obtenção de informações constantes da base de dados do cadastro eleitoral, quais sejam: nome do eleitor, número de inscrição, número de CPF e dados relativos a informação de óbito.

Justifica o pedido ressaltando a importância da relação de parceria no combate a fraude e proteção do mercado de crédito brasileiro.

A disciplina legal que envolve o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral está definida no art. 9º, I, da Lei nº 7.444, de 20/12/85, que assim dispõe:

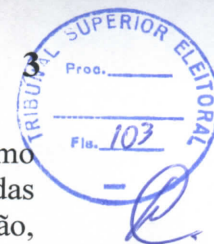
"Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral".

Esta Corte Superior, por seu turno, ao regulamentar o supracitado dispositivo legal estabeleceu, no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, verbis:

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º. Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.



§ 2º. Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º. Excluem-se da proibição de que cuida o §1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º).

Do pedido extrai-se que, à exceção do CPF, os demais dados poderão ser fornecidos livremente à interessada, por não se enquadrarem na vedação do § 1º do art. 29 da Res.-TSE 21.538, de 2003.

Com relação ao pedido do número do CPF, anoto que a alínea c do supracitado dispositivo legal autoriza o TSE a celebrar ajustes, objetivando o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral, desde que haja reciprocidade de interesses.

Dado o exposto, considerando os termos da pretensão firmada pela requerente e os permissivos legais, entendo que não existe óbice ao fornecimento de relação contendo o nome do eleitor, número de inscrição e informações a respeito de óbitos, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Reitero, portanto, os fundamentos assentados na decisão por mim proferida relativamente ao documento de protocolo 14.016/2011-TSE, de interesse da mesma peticionária, sem prejuízo da realização de procedimento inverso, qual seja, cruzamento de dados previamente fornecidos pela interessada com o cadastro eleitoral e retorno das informações sobre eventual óbito do titular e registro de CPF.”

Seguiram-se manifestações da ASJUR (Pareceres n.ºs 1007/2012, 156/2013 e 494/2013-ASJUR). No parecer conclusivo (fls. 86-88), destacou a Assessoria Jurídica:

“(…)

4. Dessa forma, foi encaminhado à SERASA o Ofício nº 1.054/2013 GAB-DG informando que, para formalização do acordo de cooperação, é necessária a existência de reciprocidade de interesses (fl. 66).

5. Em resposta, a SERASA ofereceu, a título de permuta, a emissão, a cada ano de vigência do acordo, de 1.000 certificados digitais Serasa Experian, modelo e-CPF A3 em cartão, num total de 5.000, mais leitora, com validade de 2 anos cada (fls. 67 e 76).

6. Conforme esclarece a Coordenadoria de Infraestrutura (Informação nº 32/2013, fl. 73), há interesse do TSE em receber os certificados digitais propostos, pois:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.



Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, o Processo Judicial Eletrônico-PJe, em implantação no TSE, exige a utilização de certificados digitais. Devido a tal, o TSE publicou a Ata de Registro de Preços 50/2012, por meio da qual vem adquirindo os certificados.

No entanto, além da aquisição de certificados representar custos para a Justiça Eleitoral a ata de registro de preços publicada pelo TSE terá vigência somente até o dia 10 de setembro de 2013;

Os certificados ofertados pela SERASA poderão, portanto atender a necessidades vindouras de emissão de certificados digitais para a Justiça Eleitoral.

7. Dessa forma, foi encaminhada a esta Assessoria nova minuta de acordo de cooperação técnica (fls. 80 a 83).

8. Quanto aos termos da minuta, sugerimos:

a) Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro – incluir após “certificados digitais” a expressão “modelo e-CPF”;

b) Cláusula Quarta – corrigir nome da Secretaria de Tecnologia da Informação.

9. Dessa forma, feitos os ajustes e ressalvados os aspectos técnicos, os quais escapam à competência desta Assessoria, bem como os de conveniência e oportunidade, que são da alçada da autoridade competente, aprovamos a minuta apresentada. (...)”

O acordo foi assinado pela Diretoria-Geral deste Tribunal Superior Eleitoral em 16.7.2013 (fls. 90-92) e publicado no dia 23 subsequente no Diário Oficial da União.

Ato contínuo, foram indicados pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), a partir de solicitação da Seção de Contratos da Secretaria de Administração, servidores para os respectivos acompanhamento e fiscalização (fls. 97-98).

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, considerando a alteração da titularidade da Corregedoria-Geral, determinou (fl. 99v.), em 7.8.2013, o encaminhamento dos autos a esta unidade

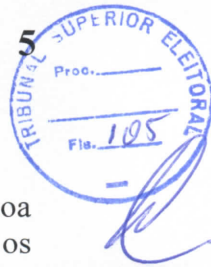
“para ciência e, se entender conveniente, manifestação acerca do Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2013, firmado com a SERASA S/A, fls. 90 a 94.

Esclareço que a exceção do cadastro de óbitos, que é público, não houve execução deste acordo, ou seja, não houve validação do cadastro SERASA.

É, em suma, o relato do necessário.

Decido.

A Res.-TSE nº 7.651/65, que fixa atribuições dos corregedores da Justiça Eleitoral, incumbe ao corregedor-geral:



“Art. 2º (...)

V – velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, baixando os provimentos que julgar necessários.”

Regulamentando o acesso a dados do cadastro eleitoral, o Provimento nº 6/2006-CGE estabeleceu, em seu art. 5º:

“Art. 5º Recebido pelo juízo ou tribunal regional eleitoral solicitação de órgão ou entidade destinada à formalização de ajuste voltado ao credenciamento para obtenção de dados do cadastro eleitoral, na forma do art. 29, § 3º, c, da mencionada Res.-TSE nº 21.538/2003, o pedido deverá ser remetido à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação.”

A Diretoria-Geral, diretamente subordinada à Presidência desta Corte, é o órgão administrativo responsável pela formalização de acordos, a teor do art. 116, XI, do Regulamento Interno da Secretaria. Depois de obter decisão favorável da então Corregedora-Geral, minha antecessora, o Sr. Diretor-Geral efetivou a cooperação técnica com a referida empresa, em vigor desde 23.7.2013, nos termos acima descritos, disponibilizando dados dos eleitores. O processo administrativo em tela foi, desta feita, a mim encaminhado para manifestação.

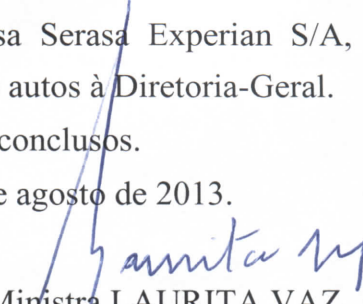
Pois bem. Embora a atuação desta Corregedoria-Geral esteja adstrita à verificação da observância das diretrizes normativas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativamente à matéria, *antes* da formalização do ato, entendo, em juízo prelibatório, haver risco de quebra do sigilo de informações que estão a mim confiadas, as quais, por ora, ainda estão preservadas.

Ante o exposto, determino, em caráter cautelar, a suspensão da execução do acordo, até ulterior deliberação.

Comunique-se à eg. Presidência, aos demais ministros desta Corte, bem como à empresa Serasa Experian S/A, dando-lhes ciência desta decisão, encaminhando-se os autos à Diretoria-Geral.

Restituídos, conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.


Ministra LAURITA VAZ

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral